PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0011534-56.2013.4.01.3803 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00590.2016.00013803.1.00086/00128

SENTENÇA	:	Tipo A
PROCESSO	:	11534-56.2013.4.01.3803
AÇÃO	:	CIVIL PÚBLICA
CLASSE	:	7100
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA E ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), com pedido de antecipação de tutela, contra a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e o Estado de Minas Gerais, objetivando provimento judicial para que se promova a devida segurança pública na referida instituição de ensino, inclusive com a realização de policiamento ostensivo nos seus *campi,* em consonância com o artigo 144 da Constituição da República.

Alega o autor, em síntese, que no espaço físico da UFU está ocorrendo constantemente o uso e tráfico ilícito de entorpecentes, bem como furtos, roubos e entre outros crimes.

Esclarece que, diante da situação, foi instaurado Inquérito Civil Público em que se evidenciou a grave insegurança pública no local, mas que, informada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

e instigada a se manifestar a respeito, a UFU se limitou a afirmar que vem adotando algumas medidas tendentes a controlar as condutas ilícitas.

Sustenta que, ao realizar uma visita *in loco,* percebeu que a direção da UFU não permite o livre ingresso da Polícia Militar em suas dependências, nem esta realiza o policiamento ostensivo no local, razão pela qual a comunidade acadêmica vive em estado permanente de insegurança.

Declara que a UFU também permite a realização de festas sem prévia comunicação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, nas quais ocorre o uso de entorpecentes dentro de suas instalações.

Expõe que é necessário garantir a segurança de todas as pessoas que fazem uso dos espaços públicos da Universidade, e que a segurança pública é um direito fundamental, dever do Estado, incumbindo a Polícia Militar exercer o policiamento ostensivo e impedir a prática de crimes.

Ao final, requer: a) que a UFU se abstenha de impedir ou de criar qualquer obstáculo à presença da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em seus *campi,* a qualquer hora do dia; b) que a UFU disponibilize em cada um de seus *campi,* espaço destinado à instalação de posto permanente da Polícia Militar; c) que a UFU se abstenha de realizar ou de autorizar a realização de qualquer festa ou evento sem prévia comunicação, observado o prazo de 48 horas, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em Uberlândia e; d) que o Estado de Minas Gerais, representado pelos agentes da Polícia Militar, realize policiamento ostensivo em todas as áreas públicas da UFU a qualquer hora do dia. A inicial foi instruída com os documentos de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

fls. 19/109 dos autos.

Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116 e 118/131).

Após designação (fls. 133/134), foi realizada audiência de conciliação, tendo as partes acordado em promover evento para debater a segurança na UFU e, após, apresentar uma solução ao caso. Por consequência, determinou-se a suspensão do processo por 06 (seis) meses (fls. 140/141).

O MPF anexou aos autos documentação referente a reportagens veiculadas na imprensa no que tange à ocorrência de ilícitos ocorridos no interior da UFU (fls. 152/160, 442/444 e 566/578), apresentou autos de prisão em flagrante, inquéritos e denúncias relacionados a crimes ocorridos dentro da instituição (fls. 162/260, 265/282 e 328/387) e colacionou o resultado da diligência investigativa efetivada para apurar a existência de tráfico de drogas na UFU, promovida pela Polícia Federal (fls. 579/619).

A UFU juntou aos autos o resultado do seminário intitulado "*Segurança no Campus: A presença da PM nos Ambientes Universitários*" (fls. 288/304).

Às fls. 389/393, foi indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais (fls. 400/422), que, ao refutar as alegações da inicial, afirmou: a) que as universidades gozam de autonomia administrativa, o que impede o policiamento militar estadual no espaço

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

universitário; b) que é possível às universidades públicas fazerem a segurança de seus campi sem a necessidade da presença da Polícia Militar; c) e que é inviável a interferência do Ministério Público e do Poder Judiciário na conveniência e oportunidade de alteração ou intensificação do policiamento, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

A UFU contestou às fls. 425/433, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, pois a polícia militar tem acesso às dependências da UFU e também realiza policiamento ostensivo. No mérito, expôs: a) que as universidades públicas não são espaços de uso comum do povo e têm seus estatutos e regimentos específicos, possuindo discricionariedade em permitir ou vedar a presença da Polícia Militar em seus *campi;* b) que permite o policiamento ostensivo, condicionada à sua autorização; c) que a entrada da Polícia Militar sem a necessária autorização ofende o Estado Democrático de Direito e; d) que não é qualquer pessoa que transita dentro da UFU, como faz crer o autor, dispondo de vigilantes, segurança eletrônica, guaritas e portões.

Réplica às fls. 436/440.

O MPF anexou aos autos resultado de enquete divulgada em site da internet, em que discentes sinalizaram a aprovação pela presença da Polícia Militar nos *campi* da UFU (fls. 454/465).

Nova realização de audiência de conciliação (fls. 472/472vº e 482/484), tendo sido juntada pelos réus uma minuta não assinada de um Termo de Cooperação mútua a serem pactuados entre a Polícia Militar e a UFU (fls. 485/490).

A UFU apresentou um *pen drive* contendo uma série de arquivos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

referente a segurança da instituição, inclusive balanços gerais sobre os debates contra as drogas e noticiários de jornais e da mídia a respeito dos crimes que lá aconteceram ultimamente (fls. 494/496).

Às fls. 506/547, a UFU anexou Relatório Final da Comissão sobre Álcool e outras Drogas.

Informação da UFU de que a minuta do "*Termo de Cooperação*" apresentado em última audiência de conciliação não foi, até o momento, assinado pelos representantes da Polícia Militar (fls. 622/634).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As provas existentes nos autos já são hábeis e suficientes para o exame da pretensão deduzida em juízo. Com isso, e nos termos do artigo 355, I do NCPC, **passo ao julgamento antecipado do mérito.**

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar invocada não merece acolhimento.

A pretensão do Ministério Público Federal, entre outros pedidos, é o policiamento ostensivo da Polícia Militar nas dependências da Universidade Federal de Uberlândia, sem qualquer prévia autorização.

Por outro lado, a própria Universidade, em contestação, aduz que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

possui o poder discricionário em permitir ou não a entrada da polícia em seu interior, em face da autonomia administrativa, tendo o MPF, ainda, inspecionado *in loco* a instituição e constatado que a instituição de ensino não permite o livre ingresso da Polícia Militar em suas dependências.

Assim, existente o interesse de agir do MPF, uma vez que a UFU expressamente afirma que o acesso da Polícia Militar às suas instalações depende de uma autorização preliminar, conduta esta refutada pelo autor, o que configura lide.

Do mérito

Em suma, pretende a parte autora a procedência dos pedidos para: "*que a UFU se abstenha de impedir ou de criar qualquer obstáculo à presença da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em seus campi, a qualquer hora do dia; que a UFU disponibilize em cada um de seus campi, espaço destinado à instalação de posto permanente da Polícia Militar; que a UFU se abstenha de realizar ou de autorizar a realização de qualquer festa ou evento sem prévia comunicação, observado o prazo de 48 horas, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em Uberlândia e; que o Estado de Minas Gerais, representado pelos agentes da Polícia Militar, realize policiamento ostensivo em todas as áreas públicas da UFU a qualquer hora do dia*" (fl. 17).

Os pedidos formulados em juízo merecem ser acolhidos parcialmente.

a) **Policiamento Ostensivo nas dependências da UFU**

Como visto, o MPF sinaliza a necessidade do policiamento ostensivo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

da Polícia Militar nas dependências da Universidade Federal de Uberlândia, pois no referido local ocorrem inúmeros delitos sem a necessária reprimenda do Estado.

Antes de se adentrar no exame da alegada negligência estatal no combate ao crime, é preciso analisar se a **autonomia administrativa** consagrada à Universidade Federal impede ou restringe os órgãos policiais em suas atividades intrínsecas e, em caso negativo, de quem seria a **competência para realizar o policiamento ostensivo** dentro da autarquia ré.

Como se sabe, nos moldes dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática, não existem dispositivos conflitantes na Constituição da República, havendo, sim, harmonização dos direitos nela consagrados.

Diante disso, não há o que se falar em conflito entre o dispositivo constitucional que concede autonomia às Universidades Federais (*art. 207 da CR/88*) com o dever do Estado em assegurar a segurança e a preservação da ordem pública (*art. 144 da CR/88*).

Consoante estabelece o Supremo Tribunal Federal ([1]), a autonomia administrativa dada às universidades não é absoluta (*princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*), devendo tal prerrogativa ser observada *cum grano salis*.

Não é porque a Universidade tem autonomia de gestão financeira ou patrimonial, que ela não deve se submeter, por exemplo, ao exame técnico do Tribunal de Contas (art. 71 da CR/88), ou mesmo deixar de observar as bases normativas estabelecidas na Constituição (arts. 205 a 214 da CR/88) e na Lei de Diretrizes e Bases

1 Precedente: "*As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não poder, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõe a Constituição e as leis. (RMS-AgR 22.047/DF. Re. Min. Eros Grau.. Julgado em 31/03/2006. STF)*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

da Educação (Lei nº 9.394/1996), por deter autonomia didático-científica.

De igual modo, a autonomia administrativa a ela consagrada visa conceder um poder para bem gerir suas questões burocráticas e de realizar a gestão de seu próprio patrimônio. Todavia, não lhes é dada a competência constitucional para prestar serviço de segurança pública.

Com base nos artigos 5º, *caput*, e 144 da Constituição da República, a todos é assegurado a inviolabilidade do **direito à segurança**, sendo **dever do Estado** exercer a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Confira-se:

> *Art. 5º da CR/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, (...)*
>
> *Art. 144 da CR/88. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.** (...)*

Tal direito é incumbência exclusiva do Estado, através da **Polícia Militar dos Estados**, nos termos do § 5º do art. 144 da CF/88, o qual dispõe que *às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.*

Especificadamente, a competência da Polícia Militar foi regulamentada pelo Decreto-lei 667/69, cujo art. 3º dispõe que:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

> *Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)*
>
> *a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)*
>
> *b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)*

Releva notar que as atribuições acima são consideradas indelegáveis, nos termos do art. 45 do Decreto n. 88.777/83, o qual dispõe que:

> *Art. 45 - A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.*

Portanto, em áreas públicas, cabe ao efetivo da Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo, atuando de maneira preventiva para se evitar a ocorrência de crimes, assegurando o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Nesse ponto, impende refutar a alegação da Universidade ré de que, por ser uma área pública federal, a segurança interna não pode ser atribuída à Polícia

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

Militar, argumentando ainda que o acesso é controlado e "*não é qualquer pessoa que transita dentro dos Campus Universitários*" (fls. 433).

Em verdade, no horário de funcionamento da Universidade Federal de Uberlândia os seus portões de acesso são abertos e, por consequência, é permitida a livre circulação de qualquer pessoa em seu espaço interno, o que é notório, a prescindir de prova, portanto. Tanto é que dentro da UFU existe instituição bancária com caixas eletrônicos disponíveis à população, agências de correios, acesso irrestrito à biblioteca, inclusive para quem não é discente da instituição, cantinas, estacionamentos, praças e vias públicas.

Tais espaços públicos são bens públicos e de uso comum do povo (*CC, art. 99, I* - [2]), não havendo empecilho legal para que as pessoas lá transitem.

Em havendo o livre acesso da população dentro dos *campi*, a Universidade tem o dever de zelar pelo seu patrimônio e o Estado a obrigação de assegurar a segurança da população, prevenindo e combatendo a ocorrência de crimes.

A UFU não é um "*território livre*" e avesso ao dever constitucional do Estado de assegurar a **segurança pública**, pois, se assim o fosse, criar-se-ia uma espécie de limbo ou território sem lei, cerceando o Poder Estatal em seu dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, o que traria insegurança à população e, ao mesmo tempo, a criação de uma zona livre para a prática de crimes e para os criminosos.

O Estado, tendo por obrigação garantir a segurança e a ordem pública, não deve (e não pode) ficar omisso a situações de desordem e de desarmonia social, inclusive quando se evidencia a prática constante de ilícitos penais sem a sua adequada

2 *Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

vigilância, prevenção e repreensão dessas condutas.

Lecionando sobre o tema, Nathalia Masson ressalta o encargo do Estado na pacificação e na segurança da sociedade, asseverando que:

> *A segurança pública visa oportunizar a convivência pacífica e harmoniosa dos indivíduos, inafastável para construção de uma comunidade estruturada na serenidade e na paz entre seus componentes. A exclusão da violência nas relações sociais e consequente alcance da tranquilidade cotidiana nos espaços comuns e socialmente partilhados, bem como nos lugares privados, é atribuição do Estado, que tomou pra si o monopólio do uso da força comando-se, pois, o guardião da ordem pública.*(3)

Enfim, a autonomia concedida às Universidades e sua natureza jurídica não servem de fundamento para impedir ou restringir o policiamento ostensivo da Polícia Militar em seu ambiente interno, como assim defende os réus.

Ainda, sem razão a UFU em alegar que, por ser "*um reduto intangível do* ***Estado Democrático de Direito****, do livre pensamento e manifestação pacífica e ordeira, onde reinam ideias e debates*" (fl. 431), é essencial a prévia autorização administrativa para se viabilizar o ingresso da Polícia Militar na instituição de ensino.

É verdade que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, sendo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, consoante estabelece a Constituição da República (art. 1º, parágrafo único).

3 MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*, Editora Jus Podivm. 2015, p. 1212.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

Assim, o povo escolheu eleger a segurança pública como uma garantia individual e também um direito indisponível (arts. 5º e 60 da CR/88), incumbindo ao Estado o dever de bem assegurá-lo (art. 144 da CR/88). Além disso, atualmente, o povo ainda entende que o consumo e o tráfico de drogas devem ser considerados como conduta delituosa, já que tal faz parte da ordem jurídica vigente (arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006).

Irrazoável, portanto, sob o fundamento de ofensa ao Estado Democrático do Direito, querer impedir que a Polícia Militar realize seu mister e promova o policiamento ostensivo para prevenir o cometimento de crimes dentro da UFU, não tendo esta, ainda, embasamento normativo para promover regramento de permissão ou proibição de acesso em relação à Polícia , seja ela federal, Civil ou Militar,

Em verdade, o sentido que a UFU pretende dar ao termo "*Estado Democrático de Direito*" é, no mínimo, deturpado, pois procura proporcionar uma liberdade sem limites, sob o manto ilusório da proteção do livre pensamento e da criação científica.

A liberdade de pensamento dos discentes da instituição de ensino e o direito à segurança são prerrogativas constitucionais que devem viver de forma harmoniosa, não havendo respaldo fático ou jurídico de que uma garantia ensejará a exclusão da outra, notadamente com a presença de efetivo da Polícia Militar nos *campi* da UFU, a não ser que o conceito de liberdade de pensamente propalado nos autos se confunda com práticas que não encontram respaldo na ordem jurídica vigente, o que não é crível.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

Noutra via, descabida a afirmação dos demandados de que não pode o **Poder Judiciário interferir na conveniência e oportunidade da realização do policiamento**, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sabe-se que o Poder Judiciário possui o condão de determinar a promoção de políticas públicas quando ficar evidenciada a omissão administrativa quanto à efetivação dos direitos e garantias individuais, a exemplo da **segurança pública**, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. (...) III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 768825 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI 2ª Turma, 12.08.2014 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DESTACAMENTO DE POLICIAIS PARA GARANTIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA DE MENORES INFRATORES.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

> *VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 810410 - Relator(a) DIAS TOFFOLI 1ª Turma, 28.5.2013 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)*
>
> *DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).*

Impende acrescentar, ainda, que a segurança pública é um direito inserido nas prerrogativas constitucionais indisponíveis, cabendo ao Estado a sua implementação mediante políticas públicas, objetivando as reais condições do acesso a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

tais serviços e sua fruição pela população.

Pois bem.

Nos autos há provas cabais da violação dos direitos individuais indisponíveis, por não existir a necessária segurança pública dentro dos *campi* da UFU, entre as quais podemos destacar:

→ Solicitação de mãe de estudante da UFU para que o Ministério Público Federal tomasse providências quanto ao problema de uso e tráfico de drogas ilícitas dentro dos campi da Universidade, relatando, ainda, que seu filho "*desenvolveu a dependência química graças a facilidade de acesso e disponibilidade que encontrou dentro do Campus Santa Mônica*" (fls. 21/32);

→ Ofício do Prefeito Universitário da UFU reconhecendo a insegurança existente, a limitação de recursos humanos e incompetência da instituição de ensino em prevenir ilícitos, asseverando que "*não dispõe de estrutura de recursos humanos e nem competência legal para fiscalizar e/ou supervisionar a prática relativa ao uso de drogas ilícitas*" e que "*a vigilância existente na UFU tem o caráter de segurança Patrimonial*" (fls. 58);

→ Matéria divulgada pelo Correio de Uberlândia, em que um repórter a paisana permaneceu durante 04 (quatro) dias nos *campi* de Santa Mônica e Umuarama, e flagrou "*o comércio e o uso de drogas correndo livremente nestes locais, à luz do dia e à noite*" (fls. 155/160);

→ Ante a insegurança vivenciada, os próprios alunos da UFU fizeram

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

uma enquete a respeito da presença da Polícia Militar na instituição, divulgada em jornal, questionando 2.303 membros da comunidade acadêmica, entre estudantes, professores e técnicos, tendo sido apontado que "*97,1% (2.236) dos entrevistados são favoráveis à presença da Polícia Militar (PM) nos campi da instituição*" (fls. 443/444 e 454/465);

→ Em jornal interno da UFU, e após relato de servidora da instituição de que ficou trancada em sua sala com um invasor que pedia abrigo, pois estava sendo perseguido por traficantes que tinham a intenção de matá-lo, o vice-reitor da autarquia ré declarou que o número de vigilantes é insuficiente e que "*não estão preparados para agir em determinados casos*" (fls. 572);

→ Investigação da Polícia Federal realizada entre agosto e outubro de 2015, chamada de "*operação Atalaia*", em que se mapeou o uso e tráfico de drogas dentro da UFU, apresentando-se relatório (fls. 579/619) pelo qual se concluiu que "*a venda de entorpecentes dentro do campus da UFU ocorre devido à falta de policiamento ostensivo e constante (...)*" e que "*um policiamento dessa natureza seria suficiente para abordar pessoas suspeitas, inibir e impedir a venda de substâncias ilícitas e a permanência de pessoas estranhas à instituição de ensino, o que evitaria crimes de outra natureza*" (fl. 587).

→ Ao comentar na mídia sobre a "*Operação Atalaia*", acima mencionada, o delegado da PF em Uberlândia, Carlos Henrique Cotta D'Ângelo, declarou que foi confirmado "*haver um intenso tráfico e consumo*" e que foi observado "*o consumo durante todo o dia, em mais de um local (...) com a figura do acadêmico que consome, mas também*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

> *a presença de pessoas fora do âmbito acadêmico que se utiliza deste espaço, entendendo que é um espaço livre para compra e consumo de drogas"* (fls. 496);
>
> → *Tentativa de estupro de estudante dentro do prédio da Faculdade de Direito da UFU, em horário destino a atividade educacional, por pessoa não pertencente ao quadro discente e nem ao docente da Instituição(disponível em www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/estudante-e-vitima-de-tentativa-de-estupro-em-banheiro-da-ufu);*
>
> → *Todo esse histórico culmina com a capa do jornal "Correio de Uberlândia", edição da data de hoje (disponível na internet www.correiodeuberlândia.com.br), que noticia a drástica redução em 45% no número de vigilantes da UFU.*

Portanto, resta clarividente que os réus negligenciaram e ainda são omissos em relação à efetiva segurança pública dentro da instituição de ensino, ofendendo, por corolário, prerrogativa constitucional indisponível da sociedade.

A pretensão de policiamento ostensivo e constante, por isso, merece chancela judicial, devendo a UFU se abster de impedir ou de criar qualquer obstáculo à presença da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em seus *campi*, e também ao Estado de Minas Gerais, representado pelos agentes da Polícia Militar, de realizar o devido policiamento em todas as áreas públicas da UFU, durante todo o período de seu funcionamento.

b) Comunicação prévia às autoridades militares da realização de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

festa ou evento na UFU

Igualmente, tem razão o autor ao pretender a realização de prévia comunicação da UFU aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em Uberlândia quando realizar ou autorizar a realização de qualquer festa ou evento dentro da instituição de ensino.

Reza o artigo 5º, XVI da CR/88 que o direito de reunião independe de autorização, mas exige-se prévio aviso à autoridade competente (4), para que não se frustre reunião anteriormente marcada e também para que o Estado possa garantir a necessária segurança pública.

Por isso, por se tratar de local aberto ao público, a comunicação prévia, além de determinada constitucionalmente, é imprescindível, tendo em vista que a autoridade administrativa deve tomar as providências necessárias, a exemplo, da melhor estratégia para se evitar confusões no trânsito próximo ao local do evento, otimização na organização e da ordem pública.

A propósito o seguinte precedente judicial nesse sentido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA". 1. Cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal. 2. A utilização do § 3º do art. 33 da*

4 Art. 5º (...) XVI - *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

> *Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente). 3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. 4. (...) 5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 "interpretação conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas. (ADI 4274, Relator Ayres Britto, Pleno, em 23/11/2011 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)*

Esclareça-se que a prévia comunicação visa também resguardar e proteger àqueles que participam do evento, não devendo a UFU se descuidar do ônus que lhe é imposto.

c) **Reserva de espaço destinado à instalação de posto permanente da Polícia Militar**

Por outro lado, não merece guarida o pleito do MPF em forçar a instalação de posto policial em todas as unidades da UFU.

Como já ressaltado alhures, as políticas públicas são reservadas aos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

Poderes Executivo e Legislativo, podendo o Judiciário, excepcionalmente, determinar o exercício de obrigação quando vislumbrar negligência/omissão hábil a comprometer a eficácia e a integridade de direitos definidos pela própria Constituição Federal.

Tal excepcionalidade não abarca criação de base militar nos *campi* da UFU, pois a instituição desta estrutura física visa tão somente otimizar os serviços da Polícia Militar no combate ao crime, mas não é essencial para resguardar o direito fundamental da segurança pública.

No caso, tem o Estado o poder discricionário de examinar e bem decidir a necessidade e também a localidade mais adequada para a instalação de um posto militar, após estudos quanto aos índices de criminalidade e pontos estratégicos para o combate ao crime.

Por isso, e por se tratar de mera implementação de aparato secundário à preservação da segurança pública nos *campi*, a análise sobre sua necessidade em face da operacionalização da segurança pública em todo o Município é incumbência reservada à administração superior da Polícia Militar.

Pedido de concessão de tutela antecipada

Como se sabe, o pedido de tutela antecipada pode ser reformulado e reexaminado a todo o tempo, não havendo preclusão a respeito.

Nos moldes do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência somente deve ser concedida quando restar provado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

No caso, considerados os fundamentos expostos na presente sentença, restou demonstrado em cognição exauriente a ofensa a direito fundamental do indivíduo (segurança pública).

Ademais, o perigo da demora resta presente em razão da insegurança constante da sociedade que frequenta ou mesmo transita na Universidade ré.

Portanto, presentes os seus pressupostos, a concessão da tutela provisória de urgência deve ser em parte acolhida quanto ao imediato policiamento ostensivo dentro dos *campi* da UFU.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos** formulados pelo autor para que: a) a UFU se abstenha de impedir ou de criar qualquer obstáculo à presença da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em seus campi; b) o Estado de Minas Gerais, representado pela Polícia Militar, realize o devido policiamento ostensivo e constante no aludido local, sem qualquer restrição em comparação com suas atividades de segurança empreendidas para o restante do Município de Uberlândia; c) e a UFU se abstenha de realizar ou de autorizar a realização de qualquer festa ou evento sem prévia comunicação, observado o prazo de 48 horas, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em Uberlândia.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, **DEFIRO** pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar o imediato policiamento ostensivo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.

dentro dos *campi* da UFU, na forma indicada no item b acima, devendo os réus tomarem as medidas necessárias para operacionalização de tal mister.

Sem honorários e custas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberlândia/MG, 22 de setembro de 2016.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA em 22/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 23507283803201.